



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

REQUERENTES: Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Karla Christiany Cruz Leite

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. SUSPENSÃO DAS REMOÇÕES EM FACE DA NOTÍCIA DE QUE A INSTITUIÇÃO NÃO ESTARIA RESPEITANDO AS REGRAS CONSTITUCIONAIS. INSTRUÍDO O FEITO NÃO FORAM OBSERVADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público do Estado de Sergipe informou que as promoções e remoções por merecimento atendem a norma do artigo 93, II, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 66, § 4º, da Lei Orgânica. Informou que há respeito ao critério limitativo delineado pela primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

2. O Conselho Nacional tem posição consolidada no sentido de que a promoção ou remoção se dará de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade ou merecimento (CF art. 93, II, c/c art. 129, § 4º), sendo obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

ou cinco alternadas em lista tríplice (CF art. 93, II, "a", 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 3; L 8.625/93, art. 61, III). A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício da respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância (CF art. 93, II, "b", c/c art. 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 1º; L 8.625/93, art. 61, IV). Não havendo membros do Ministério Público que preencham tais requisitos, serão chamados para completar a fração os demais aceitantes, na sequência da ordem de antiguidade, respeitadas a quinta parte (LC 75/93, art. 200, § 1º; L 8.625/93, art. 61, IV; STF ADI nº 581, RE 239595-9/RS, MS 24414-3/DF, STJ MS 11442/AC). Havendo número limitado de membros do Ministério Público que possa inviabilizar a formação da lista, o Conselho Superior examinará o merecimento dos habilitados, levando em conta a primeira quinta parte e, caso esteja prejudicada pela ausência de pretendentes, a quinta parte da antiguidade na entrância dos demais habilitados (L 8.625/93, art. 61, IV). Havendo remanescentes de lista, deverá o Conselho Superior examinar, em primeiro escrutínio, os seus nomes e analisar o seu merecimento (L 8.625/93, art. 61, V). A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria absoluta dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias (L 8.625/93, art. 61, V).

3. Tratando-se de ato administrativo complexo, a cada promoção ou remoção por merecimento deverá ser instaurado um processo, distribuído a um relator, onde constarão, dentre outros, o edital de promoção ou remoção, as habilitações, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte da antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e o número de participações em lista, os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos, a ata da sessão,



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

os votos fundamentados, os escrutínios e o ato de escolha.

4. Não foi constatado afronta aos princípios constitucionais no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe. Improcedência do presente procedimento de controle administrativo. Medida liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de julho de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento de controle administrativo**, com pedido de liminar, formulado pelo Dr. **Lúcio José Cardoso Barreto Lima** e pela Dra. **Karla Christiany Cruz Leite**, Promotores de Justiça, devidamente qualificados, os quais requereram a suspensão da Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, para a apreciação das remoções para a Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros e para a Promotoria de Justiça de Aquidabã, referentes aos Editais de nº 9/2011 e nº 11/2011, ambas pelo critério de merecimento, que fora marcada, inicialmente, como Sessão Ordinária, para o dia 31 de março próximo, mas antecipada para ser realizada, de forma extraordinária, no dia 23 de março, bem como requereram a suspensão da movimentação das promoções e remoções até o julgamento final do presente procedimento.

Disseram os requerentes que alguns membros do Conselho Superior não obedeceram, em seus votos, a necessária recomposição do quinto, nos termos da jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal. Disseram, ainda, que receberam essa notícia, de forma oficiosa, o que fere o princípio da transparência e da publicidade, fato que tem impedido ou dificultado que os interessados participem das Sessões, dando ares de sigilo a um ato que deveria ser,



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

necessariamente, público. Aduziram, ainda, que a Sessão Extraordinária fora marcada após haverem verbalizado ao Secretário-Geral do Conselho Superior que este Órgão Colegiado deveria respeitar o quinto sucessivo. Esclareceram que o Secretário-Geral teria verbalizado que, se a Sessão fosse realizada, o Conselho Nacional poderia julgar o procedimento, mas os efeitos seriam **ex nunc**. Repuseram, ao final, os fundamentos da posição assentada no Conselho Nacional sobre o chamado quinto sucessivo.

Deferi a liminar e salientei já ter sido firmado posicionamento pelo *Conselho Nacional no sentido de que no Ministério Público para cada edital aberto para o provimento por remoção ou por promoção, por merecimento ou antiguidade, deva ser aberto procedimento próprio, distribuído, aleatoriamente, a um dos membros do Conselho Superior, que atuará como relator, onde deverão constar, no mínimo, todas as informações necessárias ao exame do ato de promoção ou remoção. Outrossim, constatada a presença do **fumus boni iuris** em razão da consolidada jurisprudência do Conselho Nacional sobre o tema e o **periculum in mora** presente em razão da noticiada antecipação da Sessão Ordinária (fls. 73/77)*. Em razão da decisão liminar, foi determinada a suspensão da movimentação na carreira, referente a todos os atos de promoção e remoção, até o julgamento do presente procedimento de controle administrativo.

À fl. 96, as Promotoras de Justiça do Estado de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

Sergipe, titulares das Promotorias de Justiça das Comarcas de Itabaianinha e Capela, Dra. Talita Cunegundes Fernandes da Silva e Dra. Ana Leila Costa Garcez postularam o ingresso no feito na qualidade de interessadas, o que foi deferido na fl. 99.

Também, a Associação Sergipana do Ministério Público - ASMP externou apoio ao pedido inicial (fls. 103 e 104).

Foi determinada a notificação pessoal dos Promotores de Justiça, Dra. Alessandra Pedral Santana, Dra. Joelma Soares Macêdo de Santana, Dra. Maria Rita Machado Figueiredo, Dr. Raimundo Bispo Filho, Dr. Renê Antônio Erba e Dra. Suzy Mary de Carvalho Vieira, bem como de todos os interessados (fls. 78 a 90).

Sobrevieram informações da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe (fls. 113/124), onde foram juntados documentos (fls. 125 até 810). Em sua manifestação, o Ministério Público informou *que não há ilegalidade nos critérios de escolha, uma vez que a Instituição obedece aos critérios estabelecidos nos art. 93, II, b, da Constituição Federal e o art. 66, § 4º, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe (Lei Complementar nº 02/90)*. Ainda, refutou a menção de que tenha havido qualquer obstáculo para o fornecimento dos votos dos Conselheiros. Também, refutou a alegação de que não tenha havido a devida publicidade dos atos da Administração, haja vista a publicação, no Diário da Justiça do dia 11 de março de 2011, doze (12) dias antes



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

da sessão extraordinária, da lista contendo o nome de todos os postulantes às remoções às Promotorias de Justiça de Japarutuba, Campo do Brito e Barra dos Coqueiros, onde conta o nome dos autores. Ainda, informou acerca da remoção da Promotora de Justiça, Dra. Karla Christiany Cruz Leite, para a Promotoria de Justiça de Guararu, Estado de Sergipe, na Sessão realizada no dia 25 de janeiro de 2011, à luz do procedimento mencionado. Por fim, no que diz com a indagação relativa à suposta não adequação das normas internas da Instituição às normas do Conselho Nacional do Ministério Público, restou refutada ante a informação de que o Ministério Público sergipano acatou, através da Resolução nº 02/2007-CSMP/SE, editada em 22 de julho de 2007. Por fim, juntou manifestação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Fernando Grella Vieira, nos *embargos de declaração no procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.001751/2010-23*, posicionamento adotado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, requerendo a improcedência dos pedidos.

As demais partes e interessados deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação, consoante se vê na certidão de fl. 817.

Encerrada a instrução, foi aberto o prazo às partes e aos demais interessados para a apresentação das alegações finais (fl. 819).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

Sobreveio manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Sergipe, na lavra do eminente Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, Dr. Orlando Rochadel Moreira (fls. 829 até 840). Os demais interessados quedaram-se silentes.

É o relatório.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. SUSPENSÃO DAS REMOÇÕES EM FACE DA NOTÍCIA DE QUE A INSTITUIÇÃO NÃO ESTARIA RESPEITANDO AS REGRAS CONSTITUCIONAIS. INSTRUÍDO O FEITO NÃO FORAM OBSERVADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público do Estado de Sergipe informou que as promoções e remoções por merecimento atendem a norma do artigo 93, II, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 66, § 4º, da Lei Orgânica. Informou que há respeito ao critério limitativo delineado pela primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

2. O Conselho Nacional tem posição consolidada no sentido de que a promoção ou remoção se dará de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade ou merecimento (CF art. 93, II, c/c art. 129,



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

§ 4º), sendo obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice (CF art. 93, II, "a", 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 3; L 8.625/93, art. 61, III). A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício da respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância (CF art. 93, II, "b", c/c art. 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 1º; L 8.625/93, art. 61, IV). Não havendo membros do Ministério Público que preencham tais requisitos, serão chamados para completar a fração os demais aceitantes, na sequência da ordem de antiguidade, respeitadas a quinta parte (LC 75/93, art. 200, § 1º; L 8.625/93, art. 61, IV; STF ADI nº 581, RE 239595-9/RS, MS 24414-3/DF, STJ MS 11442/AC). Havendo número limitado de membros do Ministério Público que possa inviabilizar a formação da lista, o Conselho Superior examinará o merecimento dos habilitados, levando em conta a primeira quinta parte e, caso esteja prejudicada pela ausência de pretendentes, a quinta parte da antiguidade na entrância dos demais habilitados (L 8.625/93, art. 61, IV). Havendo remanescentes de lista, deverá o Conselho Superior examinar, em primeiro escrutínio, os seus nomes e analisar o seu merecimento (L 8.625/93, art. 61, V). A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria absoluta dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias (L 8.625/93, art. 61, V).

3. Tratando-se de ato administrativo complexo, a cada promoção ou remoção por merecimento deverá ser instaurado um processo, distribuído a um relator, onde constarão, entre outros, o edital, as habilitações, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte da antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e o número de participações em lista, os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos, a



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

ata da sessão, os votos fundamentados, os escrutínios, o ato de escolha, o edital de promoção ou remoção.

4. Não foi constatado afronta aos princípios constitucionais no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe. Improcedência do presente procedimento de controle administrativo. Medida liminar revogada.

VOTO

Conselheiro Cláudio Barros Silva

Trata-se de **procedimento de controle administrativo** formulado pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Sergipe, Dr. Lúcio José Cardoso Barreto Lima e Dra. Karla Cristiany Cruz Leite, em face de possível irregularidade na apreciação das remoções para a Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros e para a Promotoria de Justiça de Aquidabã, referentes aos Editais n.º 9/2011 e n.º 11/2011, ambos pelo critério de merecimento.

Inicialmente, foi deferida liminar suspendendo a movimentação da carreira referente aos atos de promoção e remoção, até o julgamento final do presente procedimento de controle administrativo (fls. 74/77).

Os requerentes noticiaram que alguns membros do Conselho Superior não estariam obedecendo, em seus votos, a necessária



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

recomposição do quinto, nos termos das posições consolidadas no Conselho Nacional, todas com base em decisões do Supremo Tribunal Federal. Também, informaram que estaria havendo desrespeito aos princípios da transparência e da publicidade dos atos.

Realizada instrução do processo, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe informou estar obedecendo ao critério limitativo, delineado pela *'primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago'*. Também, informou não ter havido qualquer desrespeito aos princípios constitucionais da publicidade e transparência uma vez que *nenhum deles solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe que as justificativas dos votos fossem disponibilizadas. Nesse sentido, os correlatos votos já tinham sido exarados, em sessão pública, pelos Conselheiros, na respectiva sessão ocorrida na data de 24 de fevereiro do fluente ano. Outrossim, os postulantes eram sabedores de que somente estariam disponíveis as motivações dos multicitados votos após a publicação da ata da sessão ordinária designada para o dia 30 de março de 2011. (...) Ressalte-se que as atas das sessões ordinárias e extraordinárias ficam à disposição de todos os Membros do Ministério Público na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe – CSMP/SE, sem contar que o seu resumo é devidamente publicado no Diário da Justiça (fls. 113/124).*

Ainda, informou que todos os membros habilitados receberam a informação da realização das Sessões do Conselho Superior



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

do Ministério Público, não havendo, portanto, que se falar em violação à transparência dos atos. A prova desse procedimento são os ofícios circulares referente as remoções (fls. 208/213).

No mais, informou o Ministério Público sergipano que procedeu a devida adequação da Resolução nº 02/2005-CNMP, quando da edição da Resolução nº 02/2007-CSMP/SE, editada em 22 de julho de 2007. Nas fls. 809 e 810, se verifica a formação da lista de antiguidade, onde consta o nome de todos os candidatos inscritos, bem como a formação do quinto sucessivo.

Com relação ao pedido dos requerentes, o Ministério Público informou que *em sessão realizada em 24/02/2011, quando da apreciação do procedimento alusivo à remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Japaratuba/SE, Campo de Brito e Barra dos Coqueiros, inclusive os dos autores, foi também publicada no Diário da Justiça do dia 11 de março de 2011 (12 dias antes da sessão extraordinária), mesmo porque vêm participando de todos os processos de remoção e promoção. Nesse toar, a Excelentíssima Sra. Promotora de Justiça Karla Christiany Cruz Leite foi removida para a Promotoria de Justiça de Gararu/Se, em sessão realizada no dia 25 de janeiro de 2011, à luz do procedimento mencionado.*

Com efeito, se depreende das informações que a Instituição vem seguindo a orientação deste Conselho Nacional do



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

Ministério Público, pois não se verifica ferimento aos ditames constitucionais e às determinações legais.

Todavia, nunca é demais lembrar que a matéria já foi apreciada pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos procedimentos administrativos n.º 0.00.000.000517/2007-83, 0.00.000.000783/2007-14, 0.00.000.000949/2007-94, nos quais proferir voto divergente e vencedor, posição que, recentemente, foi consolidada no procedimento de controle administrativo n.º 0.00.000.000605/2009-47, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Adilson Gurgel de Castro.

Assim, entendo que se não tiver candidato que preencha os requisitos constitucionais, todos os demais integrantes da carreira, na entrância, serão chamados a concorrer, desde que aceitantes, respeitada a ordem de antiguidade. Dessa nova lista deverá ser constituído o novo quinto constitucional. Todavia, deve ser ressaltado que este chamamento somente ocorrerá quando ausente número de candidatos que satisfaçam os dois requisitos constitucionais.

O Conselho Nacional tem posição consolidada no sentido de que a promoção ou remoção se dará, de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade ou merecimento (CF art. 93, II, c/c art. 129, § 4º), sendo obrigatória a promoção ou remoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice (CF art. 93, II, "a", 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 3; L 8.625/93, art. 61, III). A promoção por merecimento



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

pressupõe dois anos de exercício da respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância (CF art. 93, II, "b", c/c art. 129, § 4º; LC 75/93, art. 200, § 1º; L 8.625/93, art. 61, IV). Não havendo membros do Ministério Público que preencham tais requisitos, serão chamados para completar a fração os demais aceitantes, na sequência da ordem de antiguidade, respeitadas a quinta parte (LC 75/93, art. 200, § 1º; L 8.625/93, art. 61, IV; STF ADI nº 581, RE 239595-9/RS, MS 24414-3/DF, STJ MS 11442/AC). Havendo número limitado de membros do Ministério Público que possa inviabilizar a formação da lista, o Conselho Superior examinará o merecimento dos habilitados, levando em conta a primeira quinta parte e, caso esteja prejudicada pela ausência de pretendentes, a quinta parte da antiguidade na entrância dos demais habilitados (L 8.625/93, art. 61, IV). Havendo remanescentes de lista, deverá o Conselho Superior examinar, em primeiro escrutínio, os seus nomes e analisar o seu merecimento (L 8.625/93, art. 61, V). A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida a maioria absoluta dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias (L 8.625/93, art. 61, V).

Ainda, cabe lembrar que, em se tratando de ato administrativo complexo, a cada promoção ou remoção por merecimento deverá ser instaurado um processo, distribuído a um relator, onde constarão, dentre outros, o edital de promoção ou remoção, as habilitações, a lista de antiguidade, o destaque da quinta parte da antiguidade, a informação sobre os remanescentes de lista e o número de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

participações em lista, os dados que caracterizam o preenchimento dos requisitos objetivos, a ata da sessão, os votos fundamentados, os escrutínios e o ato de escolha.

Esta também é a posição do Supremo Tribunal Federal. Aquela Corte, enfrentando a questão referente à recomposição do quinto constitucional, dando interpretação autêntica ao artigo 93, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.575-1/DF, Relator Ministro Eros Grau, publicado no Diário da Justiça de 04 de março de 2005, assim se pronunciou:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NOMEAÇÃO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. LISTA TRÍPLICE. ART. 93, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC N. 45/04). QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE. RECOMPOSIÇÃO PARA INCLUSÃO DE JUIZ QUE PREENCHA APENAS O PRIMEIRO REQUISITO DA ALÍNEA. ADMISSIBILIDADE SOMENTE APÓS ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA QUINTA PARTE ORIGINAL OU RECUSA DOS NOMES POR QUORUM QUALIFICADO.
(...)*

2. A nomeação de juiz para cargos de Desembargador dos Tribunais Federais, pelo critério de merecimento, é ato administrativo complexo, para o qual concorrem atos de vontade dos membros do Tribunal de origem – que compõem a lista tríplice a partir da quinta parte dos juízes com dois anos de judicatura na mesma



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

entrância – e do Presidente da República, que procede à escolha a partir do rol previamente determinado.

3. A lista tríplice elaborada pelo Tribunal deve obedecer aos dois requisitos previstos no art. 93, II, “b”, da Constituição do Brasil (redação anterior à Emenda Constitucional n. 45/04), levando-se em conta as seguintes premissas assentadas pela jurisprudência desta Corte:

a) Para os lugares remanescentes na lista tríplice, na ausência de juízes que atendam cumulativamente às condições ali estabelecidas, apura-se novamente a primeira quinta parte dos mais antigos, incluídos todos os magistrados. Precedentes (ADI n. 581, Relator o Ministro MARCO AURÉRIO, RE n. 239.595, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE).

b) A quinta parte da lista de antiguidade é um rol de titulares providos nos cargos de determinada classe, cuja apuração não leva em conta os cargos vagos. Precedente (MS n. 21.631, relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE).

c) Na existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais, não há necessidade de recomposição do quinto de antiguidade, possibilitada a escolha entre os dois nomes ou a recusa pelo quorum qualificado (art. 93, II, “d”). Precedente (MS n. 24.414, Relator o Ministro CEZAR PELUSO).

d) Do mesmo modo, existindo apenas um magistrado que preencha os requisitos constitucionais, não há lugar para recomposição da quinta parte da lista de antiguidade, possibilitada a recusa do nome do magistrado pelo corpo eletivo do Tribunal. Precedente (MS n. 24.414, Relator o Ministro CEZAR PELUSO).

4. Procedimento não adotado pelo TRT – 16ª Região, que recompôs o quinto da antiguidade já no primeiro escrutínio para preenchimento das vagas na lista tríplice, com reflexos nas votações seguintes, acarretando a total nulidade do rol.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

- 5. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante, visto que seu nome não deveria constar, obrigatoriamente, da lista tríplice encaminhada ao Presidente da República, pois havia a opção de escolha entre seu nome e o do magistrado seguinte na lista de antiguidade, ou ainda, a possibilidade de recusa pelo corpo eletivo do Tribunal.*
- 6. Segurança parcialmente concedida.*

Por fim, o Conselho Nacional entende que, quando houver um candidato que preencha apenas um dos requisitos constitucionais, este candidato não terá precedência sobre aquele que não preenche nenhum dos requisitos. Devo esclarecer esta posição que não representa qualquer mácula ao princípio da igualdade, pois a Constituição Federal é muito clara ao inserir e limitar o requisito da antiguidade na promoção por merecimento, impondo a necessidade dos dois requisitos, dois anos na entrância e estar na primeira quinta parte da lista de antiguidade.

No entanto, existindo um candidato que preencha os requisitos não há como preteri-lo, pois, como afirma o Ministro Cezar Peluzo¹, *estar-se-ia ferindo de morte, em resumo, o seu direito líquido e certo.*

Assim sendo, julgo improcedente o presente procedimento de controle administrativo, uma vez que não foram

¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=46499>. Acesso em 04 de julho de 2011.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000390/2011-89**

detectadas as irregularidades apontadas no processo de remoção e promoção dos membros do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Revogo a medida liminar conferida. Notifique-se com urgência o eminente Procurador-Geral de Justiça.

Notifiquem-se os requerentes e os interessados.

Providências pela Secretaria Geral.

Brasília, 19 de julho de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.